



Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO Nº 09/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 152-77.2018.6.04.0008 – CLASSE 30 – 8ª ZONA ELEITORAL – COARI

Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Recorrente : Partido Progressista – PP
Advogado : Lynneu Francisco Campos – OAB/AM nº 6.789
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VEDAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONTAS PARTIDÁRIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017, ART. 65, § 3º, INCISO I. INOCORRÊNCIA. CRIME DE TRANSPORTE DE ELEITORES. CONTAS CONSIDERADAS APENAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, ART. 28, INCISO III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a sanção aplicada, sendo que as contas reapresentadas não serão objeto de novo julgamento,



sendo consideradas tão somente para fins de regularização da situação do partido. Precedentes da Corte.

2. O julgamento das contas reapresentadas com expressa finalidade de regularização da situação de inadimplência do partido constitui decisão *extra petita*, uma vez que decida causa diferente da que foi posto em juízo pela parte, passível de nulidade.

3. Contudo, não se faz necessário o retorno dos autos ao juízo *a quo* para proferir nova decisão se a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, ou seja, não necessitar de produção de outras provas, além das que já constam nos autos, podendo o Tribunal, desde logo, julgar o *meritum causae*, em aplicação da teoria da causa madura.

4. Na hipótese dos autos, em aplicação do princípio *tempus regit actum*, o pedido de regularização rege-se pela Resolução TSE nº 21.841/2004, que em seu artigo 28, inciso III, prescreve apenas que a sanção pelo julgamento das contas como não prestadas permanecerá pelo tempo em que o partido permanecer omissio. Portanto, uma vez apresentadas as contas, devem ser suspensas as sanções decorrentes do seu julgamento como não prestadas.

5. Recurso conhecido e provido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 30 de março de 2020.



Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Relator

Doutor **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Na origem, o PARTIDO PROGRESSISTA – PP, por seu diretório municipal em Coari, requereu perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, naquele município, a regularização de sua situação, em face do julgamento como não prestadas de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2013.

O MM Juiz Eleitoral, porém, julgou novamente as contas, desta feita, como desaprovadas, mantendo a suspensão das cotas do Fundo Partidário “*no ano seguinte ao desta decisão*” (fls. 127-128).



Contra essa decisão, o partido interpõe recurso (fls. 139-142), aduzindo o seguinte:

A questão se restringe a analisar os documentos que regularizariam o exercício de 2013 do Partido.

Entretanto, a sentença do M.M Juiz Tratou do exame das contas como um todo, assim nos presentes autos foi reprovado contas do exercício de 2013.

Vez que, passamos a analisar a R. sentença, esta como “Desaprovada” em tempos atuais a já julgadas contas “NÃO PRESTADAS”, com sentença proferida em 14/05/2915 e transitada em julgado naquele mesmo ano.

O juízo ao proferir tal sentença, agora em 2019, sobre as contas já julgadas está ferindo o princípio “NON BIS IN IDEM” sobre as mesmas contas do exercício de 2013. Há duas reprovações com duas punições em tempos diferentes, ademais o Douto magistrado penaliza novamente com punição a qual já foi cumprida.

[...]

No caso em tela, a primeira sentença (15/03/2015) condenou o partido em não recebimento por 1 (um) ano da cota do Fundo Partidário, o que foi cumprido entre 2015 e 2016. A nova condenação coloca em tempos atuais o Partido com punição de não recebimento das cotas do Fundo Partidário até 2020.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a regularização de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Em contrarrazões (fls. 157-164), o órgão ministerial de primeira instância alega, em síntese, que, diante da omissão do partido recorrente em subsidiar a atividade da Justiça Eleitoral, ocorreu a preclusão de seu direito de apresentar novos documentos e que se verifica a existência de consequências jurídicas diversas para circunstância fáticas diversas, afastando o *bis in idem*, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso.



O Procurador Regional Eleitoral opina, da mesma forma, pelo não provimento do recurso (fls. 181-183).

É o relatório.

VOTO

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. OMISSÃO SANADA. VEDAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A teor do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a sanção aplicada.

2. As contas reapresentadas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas tão somente para fins de regularização da situação do partido. Precedente da Corte.

3. Pedido deferido.

(Acórdão TRE-AM nº 327/2017, da minha relatoria, DJE de 17.11.2017)

Na verdade, o juízo *a quo* incidiu em julgamento *extra petita*, uma vez que o partido recorrente requereu a regularização de sua situação em face do julgamento de suas contas como não prestadas e o juiz apreciou o pedido como se fosse a prestação das contas para julgá-las, desta vez, desaprovadas. Ou seja, julgou coisa diversa da requerida pelo autor do pedido, o que torna a sentença nula.

Nesse sentido, cito:



A Sentença Extra Petita é nula porque decide causa diferente da que foi posta em juízo, na inicial ou em recurso.

(TJ-AM, APL 0618550-81.2015.8.04.0001, rel. Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, DJE de 20.2.2019)

E prossegue a ementa citada, em outro trecho:

A teoria da causa madura prestigia os princípios da celeridade e da instrumentalidade sem que nenhuma das partes saia prejudicada. Quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, ou seja, não necessitar de produção de outras provas, além das que já constam nos autos, o juiz poderá julgar o *meritum causae* de imediato.

Da mesma forma, entendo que, na hipótese dos autos, a causa acha-se madura para julgamento diretamente por esta Corte, sem necessidade de retorno ao juízo *a quo* para proferir nova sentença, uma vez que versa sobre questão de direito.

De fato, em aplicação do princípio *tempus regit actum*, a causa há de ser julgada, nos termos do artigo 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹, de acordo com as normas da Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2013, como na hipótese dos autos, que em seu artigo 28, inciso III, dispõe apenas que:

¹ Res.-TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. [...]

[...]

§ 3º [...]

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;



Art. 28. [...]

[...]

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissو – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/1995, art. 37); e (grifei)

Portanto, apresentadas as contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015 para fins de regularização de julgamento como não prestadas, cabe apenas e tão somente deferir o pedido e suspender as sanções impostas.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **provimento do recurso**, anulando a sentença *a quo*, em face de julgamento *extra petita*, e, desde logo, deferir o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO PROGRESSISTA – PP em Coari, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2013, com a revogação de qualquer sanção.

É como voto.

Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 17 de março de 2020.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
Relator